

PARECER N.º 15/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho e dos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 13 – FH/2005

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 16.03.2005, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio do ... Pessoa Colectiva de Utilidade Pública Administrativa, referente à intenção de recusa da pretensão da trabalhadora ..., para prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário, nos termos do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
 - 1.1.1.** A trabalhadora tem a categoria profissional de operadora de lavandaria e exerce funções na ...
- 1.2.** O pedido de parecer veio instruído com a petição feita pela trabalhadora à entidade patronal, acompanhado de 3 documentos, e da resposta a manifestar a intenção de recusa do pedido.
- 1.3.** Em 18.02.2005, a trabalhadora dirigiu o seu pedido ao Director Regional do Centro do ..., a solicitar uma mudança no seu horário de trabalho, por forma a que entrasse às 8 horas e saísse às 17 horas, alegando que:
 - a) Tem uma filha nascida em 09.06.2002, juntando para o efeito uma fotocópia do Boletim de Nascimento;
 - b) Está separada de facto do marido, pai da sua filha;
 - c) A filha está inscrita no Infantário da Casa do Pessoal dos ..., que tem como horário de abertura as 7h30m e o fecho as 18h30m;
 - d) O seu horário de trabalho é das 7 horas às 16 horas;
 - e) É deficiente auditiva profunda (junta declaração médica).

- 1.4.** Através do ofício n.º ..., com a data de 04.03.2005, o Subdirector Regional da Direcção Regional do ... informa a trabalhadora da intenção de recusa do seu pedido, fundamentando que o principal horário de laboração da Lavandaria dos ... é das 7 horas às 24 horas e está organizado em dois turnos, e que atrasar em uma hora o horário de entrada implicaria atrasos graves na execução do trabalho, colocando em risco o prazo de entrega da roupa e consequentemente, o pontual cumprimento do contrato celebrado entre a requerente e os ...
- 1.4.1.** Mais, informa que a trabalhadora esteve alguns anos no turno das 15 horas às 24 horas, e passou após insistência desta, em Dezembro de 2003, *temporariamente* para o turno da manhã, cujo horário é das 7 horas às 16 horas.
- 1.4.2.** Esclarece, também, que no pedido apresentado pela trabalhadora faltam os elementos constantes do n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, nomeadamente a indicação do prazo pretendido e se o outro progenitor tem actividade profissional ou se está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, concluindo que apesar de compreender as razões invocadas não pode deferir o pedido, uma vez que não a pode enquadrar no regime de flexibilidade de horário. Acrescenta que o ... solicitou uma informação ao órgão responsável pela Creche dos ..., que aguarda resposta, sobre a possibilidade do horário de abertura da creche ser alterado para as 7 horas, por forma a facilitar aos trabalhadores a organização da vida pessoal e familiar sem prejuízo para a entidade patronal.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A petição apresentada pela trabalhadora não integra todos os elementos previstos no n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, nomeadamente, o prazo previsto para a duração da flexibilidade de horário e a declaração de que o menor faz parte do seu agregado familiar e que o outro progenitor tem actividade profissional ou está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.
- 2.1.1.** A trabalhadora não se pronunciou sobre o fundamento da intenção de recusa da entidade patronal em modificar-lhe o horário, direito que lhe assiste e que está previsto no n.º 5 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

2.2. A Constituição da República Portuguesa consagra na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º que todos os trabalhadores têm direito à *organização de trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.*

Na sequência daquele princípio constitucional, prevê o n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho que *o trabalhador com um ou mais filhos menores de 12 anos tem direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário*, pelo que se afere um dever da entidade patronal facultar aos trabalhadores com filhos menores de 12 anos o exercício da prestação de trabalho nos regimes especiais legalmente previstos. Para tanto, o n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, estabelece que a entidade patronal apenas pode recusar o pedido do trabalhador, nestas circunstâncias, com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

2.3. É face a este contexto que tem que se apreciar o requerimento da trabalhadora e a fundamentação da intenção de recusa da entidade patronal.

Ora, de acordo com o n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a trabalhadora deveria solicitar ao empregador a flexibilidade de horário, com todos os elementos previstos no mencionado diploma, o que não aconteceu. Com efeito, não indicou o prazo pretendido, nem juntou a declaração comprovativa de que a menor faz parte do seu agregado familiar e que o outro progenitor tem actividade profissional ou está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal. No entanto, nada obsta a que a trabalhadora apresente novo pedido, devidamente instruído com todos os elementos necessários.

2.4. Considerando que os elementos anexados ao processo não são suficientes, de acordo com a lei, para haver a certeza da situação alegada pela trabalhadora, entende a CITE que não deve pronunciar-se sobre a questão substancial – a intenção de recusa da entidade patronal.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE não se opõe à intenção de recusa do ... em autorizar a prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário por parte da trabalhadora ..., em virtude de o pedido desta não obedecer aos requisitos legais.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 7 DE ABRIL DE 2005**